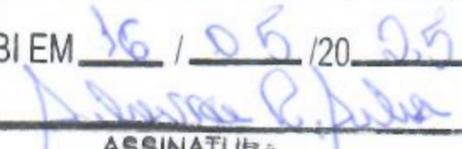




PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE

RECEBI EM 16 / 05 / 2025


ASSINATURA

Data: 16/05/2025.

Ref.: Projeto de Lei nº 010/01/15, de 14/05/2025.

Assunto:

"A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Data de entrada do projeto: 14/05/2025

Solicitante/Interessado: Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 010/01/15, de 14/05/2025, que trata de "A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2. Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Ofício de encaminhamento, com justificativa; e,
- (ii) Minuta do Projeto de Lei.

3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



5. Indiscutível que a o encaminhamento do projeto de lei, dispondo sobre a instituição do fundo municipal de cultura, é de iniciativa do Poder Executivo, uma vez que a referida matéria é de interesse local (art. 30, I, da CF).

6. Logo, verifica-se que foram respeitadas a iniciativa e a competência para a sua propositura.

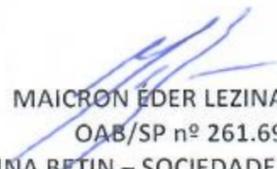
7. No caso em tela, o objetivo é instituir o Fundo Municipal de Cultura, promovendo o desenvolvimento econômico da cultura e fomentando ações voltadas à criação, produção, formação, circulação e preservação da memória artístico-cultural, com apoio a projetos e atividades; o fundo será vinculado a Divisão Municipal de Educação e Cultura (o gestor e ordenador de despesas será o chefe do Poder Executivo); os recursos captados poderão ocorrer de diversas fontes (municipais, estaduais, federais, privadas, etc.) e os critérios de financiamento, seleção e prestação de contas serão definidos em regulamento específico, elaborado pelo Poder Executivo, com a participação do Conselho Municipal de Cultura.

8. Portanto, percebe-se, *in casu*, que o Projeto de Lei está em consonância com o que dispõe nossa doutrina/legislação, qual seja, a de fortalecer as políticas públicas culturais.

III - DA CONCLUSÃO

9. Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Assessoria/Procuradoria Jurídica, OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 010/01/15, de 14/05/2025.

10. No que tange ao mérito, a Assessoria/Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.


MAICRON ÉDER LEZINA BETIN
OAB/SP nº 261.698

MAICRON ÉDER LEZINA BETIN – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REGISTRO NA OAB/SP nº 37.364 – CNPJ/MF nº 41.350.309/0001-99